Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ

Ação de Falência
Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE RODRIGO NODARI EPP**, expor o que segue.

I. ANÁLISE DOS CRÉDITOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005 estabelece que, na sentença que decreta a falência, o Juízo deverá ordenar ao falido a apresentação da relação nominal de seus credores, com a indicação dos respectivos endereços, valores, natureza e classificação dos créditos.

No presente caso, a falência foi decretada em 25/09/2020, conforme decisão de mov. 64. Entretanto, o Falido não apresentou a relação de credores determinada judicialmente, tampouco disponibilizou a documentação contábil, fiscal e empresarial necessária à identificação e à apuração integral de seu passivo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Diante da ausência dessas informações, a Administradora Judicial realizou diligências destinadas à identificação dos credores e à verificação dos respectivos créditos, utilizando documentos obtidos junto aos órgãos públicos, certidões de protesto, informações fiscais, registros de processos judiciais e documentos apresentados nos incidentes de classificação de crédito público.

Entre as diligências realizadas, destacam-se a obtenção da certidão detalhada de protestos expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Rio Branco do Sul (mov. 250), as certidões de distribuição de ações judiciais (movs. 349.2 e 349.3), bem como a análise das execuções de títulos extrajudiciais e dos incidentes de classificação de crédito público instaurados em face da Massa Falida.

A partir dessas informações, a Administradora Judicial apresentou, no mov. 420, a primeira relação de credores, posteriormente publicada por meio do edital de mov. 448, em 11/08/2026, dando início ao prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, para apresentação de habilitações e divergências administrativas.

Encerrado o prazo em 26/08/2026, a Administradora Judicial prosseguiu com a verificação dos créditos, examinando os documentos que fundamentaram a relação inicialmente apresentada, os processos judiciais relacionados às obrigações do Falido e as decisões proferidas nos incidentes de classificação de crédito público.

A análise resultou na revisão dos valores originalmente relacionados, na identificação de créditos extraconcursais, na segregação das multas e dos juros posteriores à decretação da

falência e na exclusão proposta de créditos cuja exigibilidade foi objeto de acordos judiciais, conforme detalhado a seguir.

I.1. Créditos tributários e incidentes de classificação de crédito público

Em relação aos créditos de natureza tributária, a Administradora Judicial considerou as decisões proferidas nos incidentes de classificação de crédito público instaurados nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Quanto à UNIÃO FEDERAL – PGFN, no incidente nº 0016867-13.2024.8.16.0194, a sentença de mov. 64 acolheu os valores apurados pela Administradora Judicial, reconhecendo R$ 12.216,54 na Classe III, relativos ao crédito tributário concursal, e R$ 3.742,07 na Classe VII, referentes às multas tributárias.

Além disso, no pedido de restituição nº 0008011-26.2025.8.16.0194, a sentença de mov. 48 reconheceu a natureza extraconcursal do crédito de R$ 18.710,35, nos termos do art. 84, inciso I-C, da Lei 11.101/2005, razão pela qual referido montante foi retirado da relação de créditos concursais.

A análise dos demonstrativos apresentados pela PGFN também permitiu identificar R$ 653,59 de juros posteriores à decretação da falência, correspondentes às inscrições nº 136991980 e 186271549, classificados na Classe IX, observada a disciplina do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Quanto ao ESTADO DO PARANÁ, no incidente de classificação de crédito público nº 0017212-76.2024.8.16.0194, a sentença de mov. 52 reconheceu o crédito de R$ 3.953,65 na Classe III e R$ 395,35 na Classe VII.

Posteriormente, a sentença em sede de Embargos de Declaração de mov. 68 reconheceu a natureza extraconcursal do crédito de R$ 40.625,54, em razão da ocorrência dos fatos geradores após a decretação da falência, motivo pelo qual esse valor não integra a presente relação concursal.

A análise administrativa também identificou o montante de R$ 8.359,62, indicado como juros posteriores à decretação da falência, para inclusão na Classe IX, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, os créditos tributários concursais foram ajustados de acordo com as decisões proferidas nos respectivos incidentes, distinguindo-se os créditos tributários, as multas, os juros posteriores à quebra e os valores reconhecidos como extraconcursais.

Em relação ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, o ente público informou, no mov. 354 dos autos falimentares, a existência de créditos inscritos em dívida ativa no valor de R$ 79.194,59, conforme demonstrativo atualizado até 26/08/2025.

Diante dessa informação, a decisão de mov. 407 determinou a instauração do respectivo incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, posteriormente autuado sob nº 0007783-17.2026.8.16.0194.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O incidente de classificação de crédito público do Município de Rio Branco do Sul permanece pendente de julgamento, não havendo, até o momento, definição judicial acerca do valor concursal, da composição e da classificação definitiva dos créditos.

Por essa razão, a Administradora Judicial entende que o crédito municipal não deve ser incluído definitivamente na presente relação de credores enquanto pendente sua apuração no incidente próprio.

Entretanto, considerando a existência de pretensão creditícia formalmente apresentada pelo ente público, procede-se a reserva de valores suficientes à eventual satisfação do crédito que vier a ser reconhecido, observada a disponibilidade de recursos da Massa Falida e a ordem legal de pagamento, até que seja proferida decisão definitiva no incidente de classificação.

A reserva deverá considerar, provisoriamente, o montante informado pelo Município de R$ 79.194,59, sem que isso represente reconhecimento de sua integralidade ou de sua classificação, permanecendo sujeito à conferência dos fatos geradores, da composição dos encargos e da atualização aplicável à data da decretação da falência.

Assim, os créditos tributários já reconhecidos judicialmente foram ajustados de acordo com as decisões proferidas nos respectivos incidentes, distinguindo-se os créditos tributários, as multas, os juros posteriores à quebra e os valores extraconcursais, enquanto o crédito municipal permanece sujeito à apuração e classificação no procedimento próprio.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

I.2. Créditos quirografários

No que se refere aos créditos quirografários, a Administradora Judicial procedeu à análise individualizada das obrigações identificadas nas certidões de protesto e nos processos de execução de títulos extrajudiciais.

Considerando que os valores inicialmente relacionados não refletiam, necessariamente, a atualização das obrigações até a decretação da falência, foram elaboradas análises administrativas com aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e juros de mora de 1% ao mês, observada a data-base de 25/09/2020.

Em relação ao BANCO BRADESCO S.A, cujo crédito havia sido relacionado em R$ 151.611,12, a Administradora Judicial identificou a celebração de acordos judiciais nos autos das execuções nº 0002124-23.2016.8.16.0147 e nº 0002552-05.2016.8.16.0147, propondo a exclusão do crédito da relação.

As alterações realizadas encontram-se individualizadas nos respectivos Relatórios de Análise de Crédito, que acompanham a presente manifestação e apresentam os documentos considerados e os valores apurados pela Administradora Judicial.

I.3. Multas e juros posteriores à decretação da falência

Durante a verificação administrativa, também foi necessária a individualização das multas tributárias e contratuais, de modo a distingui-las dos créditos principais e respectivos encargos moratórios anteriores à quebra.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Assim, as multas reconhecidas foram relacionadas separadamente na Classe VII, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, foram identificados valores referentes a juros posteriores à decretação da falência, em relação aos créditos da União Federal e do Estado do Paraná, para classificação na Classe IX, observada a regra do art. 124 da Lei 11.101/2005, segundo a qual a exigibilidade desses encargos depende da suficiência do ativo para pagamento dos credores subordinados na ordem legal.

Essa segregação permite a identificação da natureza de cada parcela e evita a inclusão indistinta de multas e juros posteriores à quebra nos valores principais dos créditos concursais.

II. RELAÇÃO DE CREDORES APURADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A segunda relação de credores apresenta o montante de R$ 1.023.217,26 (um milhão, vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), distribuído entre 7 (sete) credores distintos, nas Classes III, VI, VII e IX.

Apresenta-se, a seguir, o quadro-resumo dos créditos apurados, conforme a classificação prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005:

QUADRO RESUMO RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º, DA LRF)			
CLASSE	VALOR	QTD	PERCENTUAL *APROXIMADO
CLASSE III	R$ 16.170,19	2	1,58%
CLASSE VI	R$ 983.996,52	5	96,17%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

CLASSE VII	R$ 14.037,34	4	1,37%
CLASSE IX	R$ 9.013,21	2	0,88%
TOTAL	**R$ 1.023.217,26**	-	**100%**

Assim, visando ao regular prosseguimento do processo falimentar, a Administradora Judicial apresenta, a segunda relação de credores, elaborada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada dos respectivos Relatórios de Análise de Crédito, em anexo.

CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS		
Credor	**CNPJ**	**Valor**
ESTADO DO PARANÁ	76.416.890/0001-89	R$ 3.953,65
UNIÃO — FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	R$ 12.216,54
	TOTAL CLASSE III	**R$ 16.170,19**

CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
Credor	**CNPJ**	**Valor**
A C M PAOLINI MULTIPETRO COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	75.212.316/0001-46	R$ 136.011,09
ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	R$ 821.492,01
REFRATÁRIO SCANDELARI LTDA	78.471.455/0001-82	R$ 9.162,46
RSW FERRO E AÇO LTDA	77.824.431/0001-05	R$ 6.950,93
EVERTON MASTELLA TULESKI LTDA — EPP	06.984.328/0001-76	R$ 10.380,03
	TOTAL CLASSE VI	**R$ 983.996,52**

CLASSE VII – MULTAS		
Credor	**CNPJ**	**Valor**
UNIÃO — FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	R$ 3.742,07
ESTADO DO PARANÁ	76.416.890/0001-89	R$ 395,35

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	R$ 8.563,51
A C M PAOLINI MULTIPETRO	75.212.316/0001-46	R$ 1.336,41
UNIÃO — FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	R$ 3.742,07
	TOTAL CLASSE VII	**R$ 14.037,34**

CLASSE IX – JUROS		
Credor	**CNPJ**	**Valor**
ESTADO DO PARANÁ	76.416.890/0001-89	R$ 8.359,62
UNIÃO — FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	R$ 653,59
	TOTAL CLASSE IX	**R$ 9.013,21**

Por oportuno, apresenta também a minuta do edital de publicação da segunda relação de credores, cuja versão editável será encaminhada à D. Escrivania para as providências necessárias à publicação.

Nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, publicado o edital contendo a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, os legitimados poderão apresentar impugnação judicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante distribuição por dependência aos autos falimentares.

Por fim, a Administradora Judicial informa que a documentação que fundamentou a verificação dos créditos permanecerá disponível para consulta dos interessados legitimados, mediante solicitação pelo endereço eletrônico rodrigonodari@fattoonline.com.br ou pelos telefones (41) 2106-9610 e (41) 99135-9939, a fim de assegurar a transparência do procedimento e o exercício do direito de impugnação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

III. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Os créditos extraconcursais, previstos no art. 84 da Lei 11.101/2005, não integram a relação de créditos concursais classificados nos termos do art. 83 do referido diploma legal, possuindo tratamento próprio e preferência de pagamento, observada a ordem legalmente estabelecida.

Nesse contexto, a remuneração da Administradora Judicial e de seus auxiliares possui natureza extraconcursal, conforme previsto no art. 84, inciso I-D, da Lei 11.101/2005.

Assim, destaca-se o trabalho desenvolvido pelo Sr. Paulo Nakakogue, na qualidade de leiloeiro e auxiliar da Administradora Judicial, responsável pelas atividades de arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da Massa Falida, conforme Termo de Compromisso de mov. 330. Nos termos da decisão de mov. 303.1, reiterada no mov. 364, sua remuneração foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre os valores das alienações, observadas as condições estabelecidas judicialmente.

De igual modo, considerando a atuação da Administradora Judicial como auxiliar deste Juízo, nomeada por meio da decisão de mov. 312, registra-se que sua remuneração foi fixada provisoriamente em 2% (dois por cento), conforme decisão de mov. 191, nos termos do art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005.

Além das remunerações mencionadas, foram identificados créditos de natureza extraconcursal em favor das Fazendas Públicas, reconhecidos judicialmente nos respectivos incidentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto à União Federal – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no pedido de restituição nº 0008011-26.2025.8.16.0194, a sentença de mov. 48 reconheceu a natureza extraconcursal do crédito no valor de R$ 18.710,35 (dezoito mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 84, inciso I-C, da Lei 11.101/2005.

Em relação ao Estado do Paraná, no incidente de classificação de crédito público nº 0017212-76.2024.8.16.0194, a sentença de mov. 68 reconheceu a natureza extraconcursal do crédito no valor de R$ 40.625,54 (quarenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da ocorrência dos respectivos fatos geradores após a decretação da falência.

Dessa forma, os créditos extraconcursais reconhecidos judicialmente em favor das Fazendas Públicas totalizam R$ 59.335,89 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo das remunerações e demais despesas extraconcursais decorrentes da administração da Massa Falida.

Assim, considerando a natureza jurídica desses créditos e as decisões proferidas nos respectivos incidentes, a Administradora Judicial esclarece que os valores extraconcursais não integram a segunda relação de credores, devendo sua satisfação observar a ordem de preferência prevista nos arts. 84 e 149 da Lei 11.101/2005, conforme a disponibilidade de recursos da Massa Falida e as determinações deste Juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

IV. CRÉDITO RESERVADO

Conforme exposto anteriormente, o Município de Rio Branco do Sul apresentou crédito no valor de R$ 79.194,59 (setenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 26/08/2025, cuja apuração e classificação são objeto do Incidente de Classificação de Crédito Público nº 0007783-17.2026.8.16.0194.

O referido incidente foi instaurado por determinação da decisão de mov. 407, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, com a finalidade de apurar a composição, o valor e a classificação dos créditos inscritos em dívida ativa pelo ente municipal.

No curso do incidente, a Administradora Judicial manifestou-se pela necessidade de complementação documental, especialmente quanto à individualização dos créditos, às datas dos fatos geradores e à discriminação dos valores de principal, correção monetária, juros e multas, elementos necessários à adequada classificação das obrigações, observadas as disposições dos arts. 83, 84 e 124 da Lei 11.101/2005.

Considerando que o incidente permanece pendente de julgamento, o crédito municipal não foi incluído na segunda relação de credores, uma vez que ainda não houve definição acerca de seu valor e classificação definitiva.

Entretanto, a pendência de julgamento não afasta a necessidade de resguardar eventual direito creditório do Município, especialmente diante da possibilidade de futura inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dessa forma, a Administradora Judicial requer a reserva de valores em favor do Município de Rio Branco do Sul, tomando-se como referência provisória o montante de R$ 79.194,59, nos termos do art. 7º-A, § 4º, inciso V, da Lei 11.101/2005, até a conclusão do respectivo incidente de classificação de crédito público.

Ressalta-se que a reserva pretendida não implica reconhecimento da integralidade do crédito apresentado, tampouco de sua classificação, ficando condicionada à apuração definitiva no incidente próprio, à disponibilidade de recursos da Massa Falida e à observância da ordem legal de pagamento.

Assim, requer-se que o crédito municipal permaneça identificado como crédito pendente de classificação, com reserva de valores requerida, sem integrar, por ora, o montante dos créditos concursais relacionados no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

V. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS E RESULTADO DO LEILÃO

No que se refere à realização dos ativos da Massa Falida, o leilão judicial foi realizado em 06/02/2026, em segunda chamada, conforme ata juntada no mov. 395.1, observadas as condições estabelecidas no edital de mov. 394.

Na ocasião, foram arrematados os bens identificados como lotes 01, 02, 03 e 04, totalizando R$ 89.450,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), cujos valores foram devidamente depositados em conta judicial, conforme comprovantes juntados nos movimentos 396 a 404.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

Quanto ao veículo Caminhão VW 31.320 CNC 6X4, placa AUB1172, ano 2011, chassi 9534J8260BR152644, Renavam 0033001593-1, esclarecida a inexistência de alienação fiduciária e regularizada a baixa do gravame, a Administradora Judicial informa que já foi providenciada a elaboração do edital de leilão, que segue anexo, visando à alienação do bem em benefício da Massa Falida.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial, em cumprimento às determinações judiciais e às atribuições previstas na Lei 11.101/2005, apresenta a segunda relação de credores, acompanhada dos respectivos Relatórios de Análise de Crédito, da minuta de edital art. 7º, § 2º e da minuta do edital de leilão.

Nesse sentido, solicita:

a) o recebimento da segunda relação de credores, elaborada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, no montante de R$ 1.023.217,26, distribuído entre as Classes III, VI, VII e IX;

b) a publicação do edital da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, conforme minuta anexa, para início do prazo de 10 (dez) dias destinado à apresentação de impugnações judiciais, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005;

c) seja determinada a reserva de valores em favor do Município de Rio Branco do Sul, considerando provisoriamente o montante de R$ 79.194,59, até a definição do crédito no Incidente de Classificação de Crédito Público nº 0007783-17.2026.8.16.0194, sem prejuízo de posterior adequação ao valor e à classificação que vierem a ser reconhecidos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD5V U2NDF X8UDS 5EDG3

d) seja registrada a existência dos créditos públicos extraconcursais reconhecidos judicialmente, no montante de R$ 59.335,89, em favor da União Federal e do Estado do Paraná, os quais não integram a segunda relação de credores e deverão observar o tratamento previsto no art. 84 da Lei 11.101/2005;

e) seja determinada a publicação do edital de leilão anexo, referente ao veículo Caminhão VW 31.320 CNC 6X4, placa AUB1172, visando à sua alienação judicial em benefício da Massa Falida.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos e as providências que se fizerem necessários.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245